



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014621/2004-54  
Recurso nº : 152.675  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2001  
Recorrente : ER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.722

GANHO RESULTANTE DO EMPREGO DE PREJUÍZO E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE TERCEIROS NA QUITAÇÃO DE MULTA E JUROS NO REFIS - Sendo o custo de aquisição menor que o valor do crédito proporcionado por prejuízo e base de cálculo negativa adquiridos de terceiro, a diferença deve ser tributada na ocasião em que o contribuinte formalizar, no âmbito do Refis, o pedido para o seu emprego na quitação de multa e juros, independentemente de ainda estar o pedido pendente de apreciação definitiva pela autoridade fiscal.

PIS E COFINS - TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM COMPOSIÇÃO PLENÁRIA, NO JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 1º, DECRETO 2.346/97 - A Lei n. 9.718/98, ao determinar a tributação de receitas não incluídas no conceito de faturamento, como as receitas financeiras, pelo PIS e pela COFINS, contrariou o art. 195, I, da CF/88, que, à época, autorizava a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento. Irrelevância da Emenda Constitucional n. 20/1998. Lei inconstitucional é lei absolutamente nula, e nulidade absoluta é vício insanável, não passível de convalidação. Tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, no julgamento dos RE 390.840/MG e 346.084/PR, de observância obrigatória pelos órgãos do Executivo, a teor do disposto no art. 1º do Decreto 2.346/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação em relação aos PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a



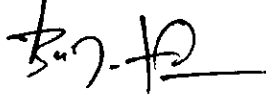
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014621/2004-54  
Acórdão nº : 105-16.722

integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Rodrigues de Mello e Waldir Veiga Rocha que negava provimento ao recurso.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

Recurso nº : 152.675

Recorrente : ER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de autos de infração de IRPJ, bem como de autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS, lavrados para tributação do deságio obtido na aquisição de prejuízos fiscais e de base negativa, para fins de pagamento parcial de débitos incluídos no REFIS.

Impugnação às folhas 117 a 128 e 131 a 142.

Acórdão às folhas 567 a 579, julgando os lançamentos procedentes, com a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS

Diligência: Indefere-se o pedido de diligência quando não necessária ao deslinde do litígio.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: GANHO RESULTANTE DO EMPREGO DE PREJUÍZO E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE TERCEIROS NA QUITAÇÃO DE MULTA E JUROS – OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO E PELO REFIS – Sendo o custo de aquisição menor que o valor do crédito proporcionado por prejuízo e base de cálculo negativa adquiridos de terceiro, a diferença deve ser tributada na ocasião em que o contribuinte formalizar, no âmbito do Refis, o pedido para o seu emprego na quitação de multa e juros, independentemente de ainda estar o pedido pendente de apreciação definitiva pela autoridade fiscal.

Lançamento Procedente.”

Recurso voluntário às folhas 584 a 594, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

i) que nos anos de 1994 a 1998, teve seus resultados tributados pelo lucro real, sendo que, de 1999 – ano a que se refere a autuação – a 2001, optou pelo lucro presumido;

ii) que os débitos incluídos no REFIS referir-se-iam a créditos tributários dos anos de 1994 a 1996, constituídos por intermédio de lançamentos de ofício formalizados por autos de infração, e que, por isso, não foram contabilizados nas contas de *“despesas tributárias e financeiras e obrigações tributárias”*, os quais teriam sido contabilizados somente em 2001, quando sua escrituração observou o regime de caixa e não o de competência, com o que *“considerou os pagamentos pelas transferências de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, como pagamento de despesas”*, o que justificaria a não contabilização do suposto deságio que ampara as autuações;

iii) que adotando o regime de caixa, a tributação deveria se dar à medida em que fossem realizados os pagamentos do REFIS, mas não de uma só vez, como fez a autoridade lançadora, de modo que *“dever-se-ia apurar o ‘ganho’ em cada parcela do pagamento do REFIS”*, comparando-se *“quanto deveria ser pago, caso não houvesse a liquidação dos juros e multas pela compra dos prejuízos e base de cálculo negativa, e o valor efetivamente pago, promovendo a tributação da diferença de cada parcela”*;

iv) que o suposto “deságio”, que serviu de base para as autuações, não teria qualquer influência na apuração do lucro presumido, pois *“a contabilização da diferença deveria ser feita a débito da conta do passivo que registrasse o valor dos encargos devidos e a crédito da conta de recuperação de despesas e não de deságio”*, sendo que, como tais despesas recuperadas não interferiram nos resultados dos anos-calendários nos períodos anteriores, por não terem sido contabilizadas oportunamente, quando tributada pelo lucro real, não deveriam ter sido tributados, em virtude do disposto no art. 521, § 3º do RIR/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

v) que o suposto "ganho" objeto das autuações não seria tributável, na medida em que não lhe estaria disponível econômica ou juridicamente, haja vista sua utilização estar pendente de apreciação pela autoridade competente;

vi) que a base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora estaria majorada em R\$ 46.513,81.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Tenho que a solução da controvérsia repousa na interpretação do art. 521 e §§ do RIR/99, fundamento legal das autuações, que estabelecem o seguinte:

"Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Os juros e as multas por rescisão contratual de que tratam, respectivamente, os arts. 347 e 681 serão adicionados à base de cálculo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 51 e 70, § 3º, inciso III).

§ 3º Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53).

§ 4º Na apuração de ganho de capital, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 52)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

O *caput* do dispositivo é de solar clareza: os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519 (receita bruta), devem ser adicionados à base de cálculo apurada pelo lucro presumido, estando sujeitos ao pagamento do imposto e adicional, enquadrando-se, nesta disposição, o ganho auferido pela recorrente em decorrência do deságio praticado na operação de transferência dos prejuízos fiscais.

A tributabilidade deste deságio foi exaustivamente debatida por este Colegiado por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário 146.713, relator o douto Conselheiro José Carlos Passuelo, no qual foi proferido acórdão com a seguinte ementa:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - O MPF é instrumento de controle administrativo, sendo que irregularidades nele contidas não podem ensejar a nulidade do lançamento.**

**DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OMISSÃO DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU - A omissão da autoridade julgadora de primeiro grau em apreciar a constitucionalidade de norma em tese, considerando-se incompetente para tal, desde que esgotada a apreciação das questões de mérito contidas na impugnação, não serve para determinar a nulidade da decisão.**

**REFIS - TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - GANHO NA OPERAÇÃO - A transferência onerosa de prejuízos fiscais de terceiros para aproveitamento na amortização de multa e juros em processo de parcelamento especial - PAES tem o preço pago pelo cessionário caracterizado como custo de aquisição. Eventual ganho obtido na amortização do passivo parcelado representa ganho tributável pela legislação do Imposto de Renda.**

**REGIME DE COMPETÊNCIA - EFEITOS - EXCLUSÃO E ADIÇÃO DE VALORES FISCAIS - FATOS JURÍDICOS - A exclusão de valores fiscais ao lucro líquido do exercício (Bases da CSLL) somente pode ser feita à luz de fatos jurídicos que caracterizem sua possibilidade e oportunidade. A adição de valores fiscais sem a correspondente ocorrência de fatos jurídicos concomitantes para futura adição, restando caracterizado procedimento de apuração de efeitos fiscais que seriam diferentes daqueles obtidos em procedimento regular, visando elidir os efeitos da limitação da compensação de bases negativas deve ensejar a**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

recomposição de valores e imposição dos efeitos da limitação. Glosa mantida.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

SELIC - A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, *mutatis mutandis*, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”  
(Acórdão 105-15707)

A propósito da questão ora tratada, extrai-se do voto condutor do relator, a seguinte e elucidativa passagem, que adoto como razão de decidir:

O decreto regulamentador não previu o tratamento fiscal a ser dado ao prejuízo próprio utilizado na amortização de multas e juros de débitos consolidados no Refis. Não tratou, igualmente, do tratamento fiscal a ser adotado no caso de utilização de prejuízos adquiridos de terceiros utilizados na amortização de juros e multas de débitos tributários confessados no Refis.

Portanto, deve-se definir qual o melhor tratamento a ser adotado no caso em questão, em que a optante pelo Refis adquiriu direitos de compensação de prejuízos de terceiros, pagando por eles valor diferente entre o seu custo de aquisição e o seu valor liberatório.

No presente caso a empresa apurou superávit.

A intenção do fisco de considerar a diferença como receita tributável encontra resistência da recorrente que entende tratar-se de simples diferença merecedora do mesmo tratamento neutro assegurado à cedente relativo à sua perda. Pretende que, se a perda da cedente não produz efeitos fiscais, também o ganho da cessionária não os produza.

É o que se pretende definir.

  
8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

Convém mencionar e esclarecer que, mesmo que se mensure o valor e os efeitos do prejuízo fiscal adquirido, seus efeitos se limitam ao valor dos débitos que seriam cancelados se tais prejuízos fossem compensados. Esse esclarecimento é necessário para evitar mal entendidos quanto aos valores transacionados e efeitos contábeis e fiscais apropriáveis.

Outro efeito a ser considerado é que o prejuízo fiscal (tributo correspondente) neutralizará a exigência de multas, moratória ou de ofício, e juros.

O aproveitamento dos prejuízos adquiridos de terceiros, sem dúvida reduz o passivo da adquirente, uma vez que elimina parte de seu passivo.

As dívidas têm valor patrimonial e financeiro precisamente mensurado.

O prejuízo adquirido também tem um preço, então ajustado contratualmente e que corresponde ao seu custo de aquisição e passará a representá-lo no ativo da adquirente.

Se o aproveitamento dos prejuízos ocorrer mediante redução ou cancelamento de valores do passivo, sem dúvida deverá ser questionada a possível variação patrimonial disso decorrente, fato que será refletido no resultado do exercício.

A despeito da afirmativa da recorrente de que tal ganho, como ocorreu no caso concreto, não é nominalmente citado entre os ganhos submetidos à tributação, representa um ganho sem sombra de dúvidas.

E tal ganho, representando acréscimo patrimonial se insere nas situações genericamente previstas no artigo 43, II do CTN.

O ganho é mensurado pelo cotejo entre o seu custo de aquisição e o valor do passivo que teve a possibilidade de eliminar, que reflete contabilmente o ganho patrimonial.

De outra feita, pretender simplesmente estender à cessionária os mesmos efeitos garantidos à cedente, implica tratar igualmente valores diferentes.

Assim, na cedente a parcela considerada não tributada não tem custo de aquisição, representando o preço do direito, mera reposição



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

patrimonial, enquanto na cessionária a parcela correspondente ao diferencial entre o custo de aquisição do direito e seu poder liberatório está representada por efetiva redução do seu passivo tributário, com possível ganho reidual.

Dessa forma, salvo melhor juízo, vou encaminhar meu raciocínio levando em consideração exclusivamente os efeitos patrimoniais no âmbito da cessionária.

A diferença de valor, designado pelas partes como deságio, termo que adotarei para evitar dissonância com as peças processuais, representa valor objetivamente mensurado pelo diferencial entre o seu custo e o valor que recebe para neutralizar ou eliminar parcela do passivo da empresa (poder liberatório).

Sua utilização representa verdadeiro ganho patrimonial cuja classificação (operacional ou não operacional) é irrelevante. Tal classificação somente teria relevância no caso de ser utilizada restritivamente para compensar ou absorver prejuízos anteriores, pela vinculação entre os operacionais e os não operacionais, mas não é o caso dos autos.

Enquanto o fisco afirma ser tributável o ganho por falta de previsão legal de sua exclusão, a recorrente sustenta que o ganho é não tributável por falta de previsão expressa e positiva para tal.

Em verdade o imposto de renda tem norma impositiva geral a tributação da renda do capital e do trabalho, bem como dos acréscimos patrimoniais, como definidos no art. 43 do CTN.

A partir dessa norma geral, que define o campo de incidência, é que a legislação protege determinadas operações ou ganhos mediante expressa exclusão do campo de incidência, definindo objetivamente situações limitadas a tipos fiscais perfeitamente delineados.

É o caso dos lucros recebidos de outras pessoas jurídicas, bem como de diversas outras situações, entre as quais as exclusões previstas na legislação própria.

Destarte, penso que seria necessário a exclusão expressa do campo de incidência do tipo caracterizado como deságio (ganho) na utilização de créditos fiscais (direitos de compensação de prejuízos – valor dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

tributos correspondentes) adquiridos de terceiros para amortização ou compensação com multas e juros no processo de parcelamento denominado Refis.

Sem dúvida o item sob discussão representa um ganho na operação de aquisição do direito de compensação no procedimento de amortização parcial do débito incluído no Refis e que provoca um acréscimo patrimonial equivalente ao diferencial apurado.

Não observando a exclusão do tipo no campo de incidência do imposto de renda, como única conclusão lógica, entendo tratar-se de parcela tributável.

Relativamente a este item, voto por manter a exigência."

Outrossim, não me parece acertada a colocação da contribuinte no sentido de que, na verdade, este "deságio" corresponderia a uma recuperação de despesa. Houve, de fato, recuperação de despesa, mas esta correspondeu aos débitos incluídos no REFIS, que, se não foram contabilizados como despesa oportunamente, pelo regime de competência, quando optante a contribuinte pelo lucro real, não devem ser tributados no momento da recuperação. Diversa, todavia, é a situação do "deságio", que à evidência não se refere a qualquer obrigação pretérita.

Neste particular, e também quanto ao momento de ocorrência do fato gerador, adoto, sem tirar nem por, as razões de decidir do v. acórdão recorrido, que reproduzo abaixo:

"Ora, a impugnante, ao adquirir créditos de terceiros passa a ter em seu ativo um direito, a ser contabilizado pelo custo de aquisição (permuta de ativos). Ao requerer o *Pedido de utilização de Créditos de Terceiros Decorrente de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativa da CSLL* para quitar multa e juros consolidados no Refis, o direito adquirido de terceiros, contabilizado pelo custo de aquisição, passa a ser maior (equivalente ao valor a ser utilizado no Refis), caracterizando, neste momento um ganho para o adquirente do crédito, ainda que futuramente não ocorra a homologação e seja restabelecido o débito que se pretendeu quitar. Observa-se que a legislação determina que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

prejuízos e base de cálculo negativa devem ser de modo definitivo e irrevogável baixados da escrituração do cedente.

(...)

Da legislação transcrita, contata-se que apesar de as normas que regulamentam o programa *Refis* exigirem a instauração de processo administrativo apartado para dar tramitação à pretensão de utilizar os prejuízos e as bases de cálculo negativas para quitar multas e juros, o crédito do respectivo valor e os efeitos liquidatórios do pedido ocorrem de imediato, logo que o pedido é apresentado.

Somente se futuramente vierem a ser apuradas a ilegitimidade do crédito ou incorreções no seu valor é que o pedido será parcial ou totalmente indeferido, restabelecendo-se o valor das multas e juros indevidamente quitados, de acordo com o § 3º do artigo 7º do Decreto 3.431, de 2000. Ora, só pode ser restabelecido o que já tiver sido ao menos liquidado provisoriamente.

Por outro lado, o artigo 16, do mesmo decreto, estabelece que a quitação das multas e juros é considerada definitiva ainda que o contribuinte venha a ser excluído do *Refis*, salvo se a exclusão tiver sido provocada pelo emprego de valores inexistentes.

(...)

Conclui-se, portanto, que desde a formalização, no *Refis*, do *Pedido de utilização de Créditos de Terceiros Decorrente de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativa da CSLL* ocorreu a disponibilização do crédito respectivo e a produção dos efeitos liquidatórios, configurando-se o ganho, ainda que neste momento estivessem pendentes a consolidação do débito e a apreciação definitiva do seu pedido."

Por estas razões, tenho como procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL.

A mesma solução, todavia, não é aplicável aos lançamentos de PIS e COFINS, haja vista a inconstitucionalidade de sua exigência sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, isto é, que não decorram da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, como é o caso.

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

Com efeito, antes do advento da Lei n. 9.718/98, o PIS, por conta das disposições da Medida Provisória n. 1.212/95, sucessivamente reeditada e afinal convertida na Lei n. 9.715/98, e a COFINS, esta em razão das disposições da Lei Complementar n. 70/91, incidiam sobre o faturamento, assim definido como a receita de venda de mercadorias, prestação de serviços ou venda de mercadorias e prestação de serviços.

--  
- Com a Lei n. 9.718/98, a base de cálculo das referidas contribuições foi ampliada, e estas passaram a incidir sobre qualquer receita (receita bruta), mesmo aquelas que não se enquadram no conceito de faturamento:

Lei n. 9.718/98:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Ocorre que a pretensão do legislador ordinário de equiparar o conceito de *faturamento* ao de *receita bruta* com o fito de ampliar a base de cálculo das ditas contribuições, à época, não estava amparada, como necessário, na Constituição Federal, cujo artigo 195, I, previa que as contribuições sociais para a seguridade social, como o PIS e a COFINS, podiam incidir apenas sobre o faturamento:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;”

O art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98, ao prever a tributação de receitas que não se enquadram no conceito de faturamento pelo PIS e pela COFINS, contrariou o art. 195, I, da CF/88, que somente autorizava a tributação de receitas que se enquadrassem no conceito de faturamento, isto é, somente aquelas decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20/98 não convalidou a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS determinada pela Lei n. 9.718/98, como defende a tese fazendária.

O motivo é simples: inconstitucionalidade é vício congênito ao ato normativo, que o atinge em seu nascedouro, retirando-lhe qualquer validade, impedindo-o de produzir quaisquer efeitos. A lei inconstitucional, a rigor, não é “lei”, na medida em que jamais chega a integrar o ordenamento jurídico.

Ou seja, lei inconstitucional é absolutamente nula, e nulidade absoluta, se sabe, não é passível de convalidação.

Neste sentido é a doutrina de Luis Roberto Barroso<sup>1</sup>, que ensina:

“Norma inconstitucional é norma inválida, por desconformidade com regramento superior, por desentender os requisitos impostos pela norma maior. É nula de pleno direito.”

Igual é a lição do Ministro Alfredo Buzaid<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*, p. 75

<sup>2</sup> BUZAID, Alfredo. *Da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

“Sempre se entendeu entre nós, de conformidade com a lição dos constitucionalistas norte-americanos, que toda lei adversa a Constituição é absolutamente nula; não simplesmente anulável. A eiva de inconstitucionalidade a atinge no berço, fere-a *ab initio*. Nasceu morta. Não teve, pois nenhum momento de validade.”

Que arremata, afirmando:

“Lei inconstitucional é, portanto, lei absolutamente nula.”

Sendo o vício de inconstitucionalidade congênito a lei, tem-se que a compatibilidade de uma norma infraconstitucional deve ser aferida com base no texto constitucional vigente à época de sua publicação, o que evidencia a irrelevância da EC 20/98 para o desate da causa, porquanto posterior à Lei n. 9.718/98.

O entendimento ora defendido está perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decidido na ADI 2/DF, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

“CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com elas conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.

Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

Ação direta que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido.<sup>3</sup>

Dando fim à controvérsia, o STF, em sua composição plenária, julgando os recursos extraordinários 390.840/MG e 346.084/PR, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98, bem como a impossibilidade de a EC 20/98 convalidar os vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n. 9.718/98. Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do voto do Ministro Celso de Mello no RE 390.840/MG:

"Cabe registrar, de outro lado, Senhora Presidente, considerada a modificação introduzida no conteúdo primitivo do art. 195, I, da Constituição, que não se revela aceitável nem acolhível, para os fins postulados pela União Federal, o reconhecimento de que a EC 20/98 poderia revestir-se de eficácia convalidante, pois – como ninguém ignora – as normas legais que se mostram originariamente inconciliáveis com a Lei Fundamental não se convalidam pelo fato de emenda à Constituição, promulgada em momento posterior, havê-las tomado compatíveis com o texto da Carta Política."

Veja-se, também, o voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR:

"Escusa notar quão absurdas seriam a convalidação da afronta constitucional e a *represtinação* normativa, cuja admissibilidade aniquilaria todo o sistema de controle de constitucionalidade como '*meio de defesa e garantia da força normativa da Constituição*', pois qualquer Emenda ulterior bastaria por ressuscitar regra produzida à revelia das prescrições constitucionais."

Na verdade, o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 em seguida à Lei nº 9.718/98 nada mais faz do que expressar o reconhecimento, pela União Federal, que a referida lei, ao tempo de sua publicação, estava em desacordo com a Constituição Federal.

<sup>3</sup> ADIN 2-1/DF, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ: 21/11/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| FL.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

Tenho, ademais, que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS determinada pelo art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98, além de inconstitucional, é também ilegal, por flagrante violação ao art. 110 do CTN.

Os Tribunais não têm vacilado em declarar a ilegalidade de tributos exigidos em desacordo com a definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para definir competências tributárias, amparando-se, sempre, no art. 110 do CTN, que estabelece o seguinte:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Confira-se a propósito, a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins<sup>4</sup>:

“A conclusão de que o termo ‘faturamento’, adotado pelo contribuinte pode ser interpretado de maneira extensiva para nele inserir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil – como fez a Lei n. 9.718/98 – acarreta inversão da hierarquia normativa, em detrimento da rigidez constitucional e lesão irreparável ao princípio da segurança jurídica, corolário do Estado de Direito.

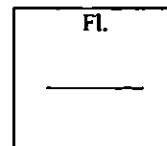
A interpretação de termos constitucionais, quando se refiram a noções técnicas, não pode se distanciar do sentido próprio que essas expressões detêm intrinsecamente, pois, do contrário, restaria violentada a consciência jurídica nacional

É neste sentido a jurisprudência da Máxima Corte, como a seguir demonstrado:

<sup>4</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva, SOUZA, Fátima Rodrigues de. PAVAN, Cláudia Fonseca Morato. *Base de cálculo do PIS e da COFINS – distinção entre Receita e Faturamento*. Revista Dialética de Direito Tributário n. 118 – julho/2005. São Paulo: RDDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

(...)

RE 166.772-9/RS, DJ 16.12.94, Rel. E. Marco Aurélio, Tribunal Pleno:  
(...)

Constituição – Alcance Político – Sentido dos Vocábulos – Interpretação. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escoreta linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulo que a revelam conceito estabelecido de passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios."

Registre-se, ainda, que a jurisprudência de há muito se firmou no sentido de que *receita* compreende todos os valores percebidos pela pessoa jurídica, a qualquer título, que se incorporam ao seu patrimônio e lhe crescem, constituindo verdadeiro gênero, ao passo que o *faturamento* é espécie desse gênero, correspondendo aos valores recebidos que mantêm relação com o exercício da atividade econômica, exclusivamente decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

O STF, ao julgar o RE 150.755/PE, concluiu que *faturamento*, para efeitos de mensuração da base de cálculo do FINSOCIAL, não se equipara à *receita*, a menos que se entenda a *receita bruta* como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços em interpretação conforme a Constituição. Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence:

"42. Resta, nesse ponto, o argumento de maior peso, extraído do teor do art. 28 analisado: não se cuidaria nele de contribuição incidente sobre o faturamento – hipótese em que, por força do art. 195, I, se entendeu bastante a instituí-la a lei ordinária -, mas, literalmente, de contribuição sobre a receita bruta, coisa diversa, que, por isso, só poderia legitimar-se com base no art. 195, § 4º, CF, o qual, para a criação de outras fontes de financiamento da segurança social,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

determinou a observância do art. 154, I, e, portanto, da exigência de lei complementar no último contida.

43. Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento – cuja procedência teórica não questiono –, não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei.

(...)

54. Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei nº 7.738/99, a cuja validade entendo restringir-se o tema deste recurso extraordinário, desde que nele a 'receita bruta', base de cálculo da contribuição, se entenda referida aos parâmetros de sua definição no Dec.Lei nº 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviços."<sup>5</sup>

A jurisprudência constitucional do STF se firmou no sentido de que a lei não pode extrapolar o conteúdo máximo dos termos utilizados na Constituição para definir competências tributárias, nem dispor contrariamente à natureza das coisas, como ensina, com firmeza, o Ministro Luiz Galloti:

"Sr. Presidente, é certo que podemos interpretar a lei, de modo a arredar a inconstitucionalidade. Mas, interpretar interpretando e, não, mudando-lhe o texto, e, menos ainda, criando um imposto novo, que a lei não criou.

Como sustentei muitas vezes, ainda no Rio, se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição".<sup>6</sup>

Ou seja, o legislador está jungido não apenas à letra da Lei Maior (art. 195, inciso I), mas, propriamente, ao real alcance e significado dos vocábulos nela empregados.

<sup>5</sup>Pleno, DJ: 20/08/93.

<sup>6</sup>RTJ 66/165



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

Confira-se, mais uma vez, o voto do Ministro Cezar Peluso no recurso extraordinário 346.084/PR:

"(...) Tal atribuição legal de denotação ou significado mais extenso, que compreende todos os elementos do gênero ou classe de receitas, seria válida, se não afrontasse o alcance do texto constitucional que usa o termo *faturamento*, para outorga de competência tributária, com conteúdo semântico mínimo, sem o qual seria impossível observar e controlar os limites dessa mesma competência constitucional, assim como seria impossível preservar todo o grave alcance da proibição constitucional de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII), se não fosse compreensível e restrita a condição jurídica de *depositário infiel*.

Apesar de parecer expletivo, ante a própria inteligência do sistema, o qual já não permite alteração da competência tributária pelo ente federado que a recebe, dada a rigidez constitucional, é, a respeito, peremptório o art. 110 do Código Tributário:

'Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.'

*É claro que o preceito não serve a interpretar a Constituição, mas tem eficácia enquanto predica sanção de invalidez às normas tributárias que a contrariem nos aspectos enunciados. E não deixa de confirmar que a Constituição da República usa, implicitamente, conceitos de direito privado para definir ou limitar competências tributárias.*

Ao outorgar à União competência para instituir contribuição social sobre o *faturamento*, o constituinte originário indicou-lhe desde logo, de modo expresso, o fato gerador (hipótese de incidência) e a base de cálculo possíveis, interditando *ipso facto* à lei subalterna alargar ou burlar tais limites mediante subterfúgios lingüísticos ou conceituais, como, p. ex., alteração dos significados normativos incorporados pela Constituição.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Voto proferido no Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, ainda não publicado na imprensa oficial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

Tendo a Lei n. 9.718/98, por seu art. 3º, § 1º, alterado o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, referido dispositivo contrariou o art. 110 do CTN, visto que a CF/88 utilizou o instituto jurídico *faturamento* para definir, em art. 195, I, a competência da União Federal para instituir e cobrar contribuições sociais para a seguridade social.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 em face do art. 110 do CTN, como se vê dos julgados abaixo:

“TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL: FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN.

1. Acórdão impugnado que se fundamentou na legislação infraconstitucional e na Constituição.

2. A Lei 9.718/98, buscando tributar outras receitas além daquelas representativas da atividade operacional da empresa, criou novo conceito para o termo ‘faturamento’, afrontando, assim, o art. 110 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.”  
(RE 501.628-SC, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 10.02.2004)

“RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E O ARTIGO 110 DO CTN - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO - FATURAMENTO EQUIVALE À RECEITA BRUTA COMO PRODUTO DAS VENDAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

- Não houve a alegada violação dos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Corte de origem apreciou devidamente toda a matéria recursal devolvida.

- Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços. A Lei n. 9.718/98, contudo, ampliou o conceito de faturamento ao equipará-lo à totalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

das receitas auferidas pela pessoa jurídica, com as exclusões do § 2º do artigo 3º.

- A Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, incluiu outras receitas além daquelas advindas de vendas e serviços, circunstância a evidenciar afronta do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Precedentes da colenda 2ª Turma (REsp 501.628-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.05.2004; e REsp 617.642/PE, da relatoria deste Magistrado, j. em 03.08.2004).

- A Lei Complementar n. 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária. Iterativos ensinamentos doutrinários.

- Recurso especial provido.

(RESP 645.238, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 02.09.2004)

No caso concreto, como relatado, como os lançamentos de PIS e COFINS foram formalizados para tributação de receitas financeiras, sua improcedência, à vista do acima exposto, é manifesta, ante a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98.

Outrossim, destaco que o fato de o STF ter declarado a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98 de forma incidental, ao julgar recurso extraordinário, em decisão que não produz efeitos *erga omnes*, não é óbice a que essa orientação seja observada pelos Conselhos de Contribuintes, mormente em se tendo em conta que se tratam de decisões plenárias. Muito ao contrário, penso que o entendimento aqui defendido está plenamente conforme às disposições do Decreto 2.346/97, cujo art. 1º estabelece o seguinte:

"Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

|                  |
|------------------|
| Fl.<br><br>_____ |
|------------------|

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

O dispositivo é claro. Fixada de forma definitiva e inequívoca a interpretação do texto constitucional pelo STF, a orientação do intérprete maior da Constituição deverá ser observada pela Administração Pública Federal. Na hipótese dos autos, como demonstrado, existem decisões plenárias da Suprema Corte declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei n. 9.718/98.

Outrossim, julgo equivocada a interpretação adotada por alguns para o artigo 4º, p. único, deste mesmo Decreto, no sentido de que a não aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, por órgão julgador, singular ou coletivo, da Administração Fazendária, só é possível quando houver a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta. O que referido dispositivo estabelece é que, quando houver a declaração de inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo Supremo Tribunal Federal, o órgão julgador *deve* afastar-lhe a aplicação. O dispositivo veicula um mandamento peremptório, de observância obrigatória e inafastável. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do dispositivo, fica vedada sua aplicação pelo órgão julgador.

O art. 4º, p. único, há de ser interpretado de forma sistemática e integrada ao art. 1º. As hipóteses tratadas nos citados dispositivos são diversas. Enquanto o art. 4º trata de hipótese de declaração de inconstitucionalidade em ação direta, o art. 1º refere-se à mera interpretação do texto constitucional, o que impede se os trate como disposições inconciliáveis, conforme antiga lição de Carlos Maximiliano:

“Verifique se os dois trechos se referem a hipóteses diferentes, espécies diversas. Cessa, nesse caso, o conflito; porque cada um tem sua esfera de atuação especial, distinta, cujos limites o aplicador arguto fixará precisamente.”<sup>8</sup>

Disso resulta que, segundo as disposições do Decreto n. 2.346/97, declarada, em ação direta, a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo federal pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.014621/2004-54

Acórdão nº : 105-16.722

Supremo Tribunal Federal, fica vedado ao órgão julgador aplicá-lo (art. 4º, p. único), o que não significa, de modo algum, que quando a declaração de inconstitucionalidade não se der em ação direta, a orientação da Corte Suprema não deva ser observada. Nestas situações é que se aplica o art. 1º, devendo o órgão julgador observar em seus julgados a orientação fixada pela jurisprudência da Corte Suprema.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para julgar extintos os créditos tributários de PIS e COFINS, mantidos integralmente os autos de infração de CSLL e IRPJ.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

---

<sup>8</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 135.